

Atos do Diretor Geral do DETRAN/PR

PORTARIA Nº 009/2003 – DG

O **Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná** no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 13 da Lei 7.811/83 e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 30 da Resolução 50/98 e,

CONSIDERANDO, o interesse do DETRAN-PR em regulamentar o procedimento de habilitação para os estrangeiros,

RESOLVE:

Art. 1º. O estrangeiro na condição de turista, ou detentor de visto temporário, de cortesia, oficial ou diplomático, com carteira de habilitação vencida ou não habilitado em país estrangeiro, independente da existência de Acordo ou Convenção, querendo ser regularmente habilitado para o fim de dirigir veículo automotor, deverá preencher todas as condições exigidas pelo artigo 140 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se a todo processo de habilitação nos termos da Resolução 50/98 – CONTRAN.

Art. 2º. O estrangeiro na condição de turista, ou detentor de visto temporário habilitado em país estrangeiro não signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil e, independente de estar vencida ou não sua Habilitação, deverá se submeter a todo o processo de habilitação, nos mesmos termos do artigo anterior.

Art. 3º As disposições específicas desta Portaria não excluem a possibilidade do estrangeiro na condição de turista ou o detentor de visto temporário a conduzir veículo para o qual esteja habilitado, desde que tenha sido expedida por país signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil, portando necessariamente a Carteira Internacional de Motorista ou o seu documento de habilitação original, dentro de sua validade, juntamente com a tradução juramentada, acompanhado de seu documento de identificação (RNE ou Passaporte).

Parágrafo único. Ao estrangeiro titular de visto de cortesia, oficial, consular ou diplomático será aplicada a mesma regra, inexigindo neste caso que o país responsável pela emissão do documento de habilitação seja signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil.

Art. 4º. O estrangeiro titular de RNE permanente, não habilitado em país estrangeiro, independente da existência de Acordo ou Convenção, para fins de condução de veículo automotor no Brasil, deverá se submeter a todo processo de primeira habilitação, nos termos do artigo 1º desta Portaria.

Art. 5º O estrangeiro titular de RNE permanente, habilitado em país estrangeiro signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil, cuja Habilitação esteja dentro do prazo de validade e esta seja maior que 12 (doze) meses, deverá solicitar a "Autorização para estrangeiro conduzir veículo automotor no Brasil", depositando a tradução juramentada de seu documento de habilitação junto ao DETRAN-PR.

Art. 6º O estrangeiro titular de RNE permanente, habilitado em país signatário de Acordo ou Convenção, cuja Habilitação esteja vencida ou com validade inferior a 12 (doze) meses, deverá requerer a "Autorização para Estrangeiro conduzir veículo automotor no Brasil", depositando a tradução juramentada de seu documento de habilitação, realizando obrigatoriamente a renovação do exame de aptidão física e mental.

Art. 7º. Na vigência da "Autorização para Estrangeiro conduzir veículo automotor no Brasil", o condutor deverá portar o documento de identificação, qual seja, o Registro Nacional de Estrangeiro.

Art. 8º. O estrangeiro titular de RNE permanente, habilitado em país estrangeiro não signatário de Acordo ou Convenção, ainda que sua Habilitação esteja dentro da validade, deverá se submeter a todo o processo de habilitação para o fim de conduzir veículo automotor no Brasil.

Art. 9º O brasileiro habilitado em país estrangeiro signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil está autorizado a conduzir veículo automotor para o qual esteja habilitado, portando necessariamente o documento de habilitação original, dentro da validade, juntamente com a tradução juramentada.

§ 1º Caso o documento de habilitação esteja vencido, deverá se submeter aos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, nos termos do § 6º do artigo 30 da Resolução 50/98 – CONTRAN, sendo-lhe concedida a CNH na categoria para o qual esteja habilitado.

§ 2º Caso o condutor seja habilitado a menos de 01 (um) ano, necessariamente será emitida Permissão para Dirigir na categoria "A" ou "B", com validade de 12 (doze) meses. Decorrido este prazo e preenchido o requisito do § 3º do artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro, ser-lhe-á concedida a Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 10º A carteira de habilitação obtida por brasileiro em país estrangeiro não signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil não é reconhecida para o fim de condução de veículos em território nacional, devendo o mesmo se submeter a todo o processo de habilitação.

Art. 11º O condutor portador de CNH brasileira poderá solicitar o registro da inclusão ou alteração de categoria realizada em país estrangeiro, desde que este seja signatário de Acordo ou Convenção com o Brasil.

Art. 12º Todos os candidatos à primeira habilitação e inclusão e/ou alteração de categoria deverão preencher os requisitos da imputabilidade penal, saber ler e escrever e possuir CPF próprio.

Art. 13º Restando dúvida acerca da regularidade na expedição do documento de habilitação por país estrangeiro, este Departamento de Trânsito poderá solicitar certidão expedida pelo órgão emissor da habilitação que comprove as formalidades e requisitos de sua obtenção.

Art. 14º Qualquer informação no documento de habilitação que confronte com as exigências ou restrições da legislação nacional, poderá ser adequada por este Departamento de Trânsito, exigindo-se, para tanto, novos exames para a comprovação, recaindo sobre o interessado o ônus das taxas respectivas.

Art. 15º Fica revogada a Ordem de Serviço 002/2000 – DG.

Art. 16º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 12 de agosto de 2003.

Marcelo Beltrão de Almeida
Diretor Geral